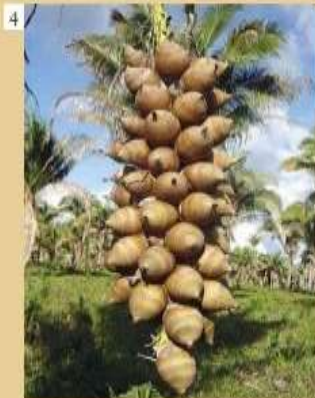


ANEXO-5

Produtos passíveis de exploração na Floresta Estadual do Amapá Lote-2



Edital 01/2016 Lote -2
de Concessão
Florestal na Floresta

1. Produtos

1.1. Madeira em Toras

1.1.1. Definição

Parte de uma árvore, seções do seu tronco ou sua principal parte, em formato roliço, destinada ao processamento industrial.

1.1.2. Condições Especiais e Exclusões

- I. Espécies florestais que também sejam provedoras de produtos florestais não madeireiros de uso exclusivo de comunidades locais devem ser manejadas de forma a garantir a produção sustentável desses produtos não madeireiros. Provisões especiais nesse sentido deverão constar do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS).
- II. Serão imunes de corte todas as espécies madeireiras protegidas por lei ou por regulamentações locais.

1.2. Material Lenhoso Residual da Exploração Florestal

1.2.1. Definição

Porção de galhos, raízes e troncos de árvores e nós de madeira, normalmente utilizados na queima direta ou produção de carvão vegetal, na forma de lenha, ou seções aproveitáveis da árvore originadas a partir da galhada, destinadas à cadeia produtiva da madeira serrada e utilizadas na forma de torete.

1.2.2 Condições Especiais e Exclusões

Quando os resíduos de exploração florestal forem destinados à produção de carvão o processamento deverá ser realizado dentro da unidade de manejo florestal em local a ser definido pelo Instituto Estadual de Florestas do Amapá e deverá ter licenciamento ambiental específico.

1.3. Produtos Florestais Não Madeireiros

1.3.1. Definição

Produtos florestais não lenhosos, incluindo folhas, raízes, cascas, frutos, sementes, exsudados, gomas, óleos, látex e resinas.

1.3.2. Condições Especiais e Exclusões

I. Os produtos florestais só poderão ser explorados pelo concessionário mediante prévia autorização do Instituto Estadual de Florestas do Amapá, que avaliará a compatibilidade do uso comercial com o uso tradicional da comunidade. Dentre eles, destacam-se:

- a) palmito e fruto do açaí – *Euterpe precatoria* ou *Euterpe oleracea*;
 - b) todos os produtos das demais palmáceas;
 - c) óleo de copaíba – *Copaifera spp*;
 - d) semente e óleo de andiroba – *Carapa guianensis*;
 - e) cipó titica – *Heteropsis flexuosa*;
 - f) fruto de castanha-do-pará – *Bertholletia excelsa*;
 - g) piquiá – *Caryocar villosum*;
 - h) resina de breu – *Protium spp*;
- II. O uso comercial desses produtos por parte do concessionário está condicionado à aprovação de planos de manejo específicos e ao seu licenciamento ambiental, conforme normas que disciplinam a matéria.
- III. Será garantido acesso regulado gratuito às instituições públicas para coleta de sementes para fins de produção de mudas. É vedada a essas instituições a comercialização das sementes coletadas.
- IV. A coleta de sementes de espécies que são objeto da exploração para fins madeireiros será regulada para garantir a adequada regeneração das espécies no período de pousio da floresta.